



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.917677/2013-05
RESOLUÇÃO	1402-001.878 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMON ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (DRJ08) que decidiu reconhecer adicionalmente ao r. Despacho Decisório o valor de R\$ 325.576,64, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, referente ao PER/DCOMP nº 20450.24187.301110.1.2.02-4409.

2. O Despacho Decisório de fl. 12 asseverou que “Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP”, assim fundamentado:

SP SÃO PAULO DERAT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

Fl. 12
DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 050918475
DATA DE EMISSÃO: 03/05/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 61.095.923/0001-69	NOME EMPRESARIAL PROMON ENGENHARIA LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 20450.24187.301110.1.2.02-4409	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-917.677/2013-05
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.606.395,39	1.714.799,75	3.501,47	0,00	0,00	9.324.696,61
CONFIRMADAS	0,00	7.146.547,41	1.714.799,75	0,00	0,00	0,00	8.861.347,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 732.820,48 Valor na DIPJ: R\$ 732.820,48
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.324.696,60
IRPJ devido: R\$ 8.591.876,12
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ([IRPJ devido] limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 269.471,04
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 38876.38356.301110.1.3.02-0572
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
07323.87424.220911.1.3.02-2200
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:
20450.24187.301110.1.2.02-4409
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
400.315,36	80.063,06	117.752,94

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 12, pelo qual a DERAT/SPO reconheceu parcialmente crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 e, conseqüentemente, homologou parcialmente os PER/DCOMP vinculados ao crédito informado no PER/DCOMP nº 20450.24187.301110.1.2.02-4409:

[...]

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18/21) e anexos, em 12/06/2013, alegando, em síntese, que:

- dos créditos não reconhecidos, R\$ 411.549,59 corresponde à parte da requerente nas retenções na fonte sobre aplicações financeiras realizadas pelo CONSÓRCIO GASVAP, CNPJ 09.413.882/0001-91, de que a requerente participava com 32% (doc. 5), estando assim no direito de compensar o crédito nas DCOMP nº 38876.38356.301110.1.3.02-0572 e 07323.87424.220911.1.3.02-2200 (doc. 6). O valor total das retenções sofridas pelo CONSÓRCIO GASVAP foi de R\$ 1.286.092,45, sendo, pois, de R\$ 411.549,59 a parte das retenções correspondentes à requerente. Apresenta informes de rendimentos (doc 2), planilhas das aplicações financeiras do consórcio (docs 3 e 4), cópia do Razão (doc. 7) comprovando a apropriação da receita;
- outra parcela dos créditos não reconhecidos, no valor de R\$ 3.026,25, corresponde à parte da requerente nas retenções na fonte sobre aplicações financeiras realizadas pelo CONSÓRCIO CAMARGO-CORREA-PROMON-MPE, no qual a Requerente detinha uma participação de 1/3 - 33,33% (Doc. 9);

- computada a parte da requerente nas retenções sofridas pelos CONSÓRCIOS, a parcela não reconhecida dos créditos cai para R\$ 45.272,14, em relação a qual a requerente não está conseguindo localizar os informes das fontes pagadoras;
- Apresenta informe de rendimentos da empresa Ternium Brasil S/A, CNPJ 09.656.666/0001-77 (doc 10, fl. 101), em que se verifica que o IR foi retido no ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 8.749,44;
- Requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, homologando-se integralmente as compensações pleiteadas.

[...]

4. A DRJ/SP (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 112/123 julgando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, restabelecendo o crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2009, no montante equivocado de R\$ 325.576,64, nos seguintes termos:

[...] ***Das retenções não confirmadas.***

A recorrente apresenta documentos e alegações para:

- a) comprovar a retenção efetuada pela empresa Ternium Brasil S/A, CNPJ 09.656.666/0001-77, sobre remuneração de serviços (código 1708) na qual teria incidido IR na fonte no valor de R\$ 8.749,44, no ano-calendário de 2009 (doc 10, fl. 101);
- b) comprovar as retenções sobre aplicações financeiras de renda fixa (códigos 6800 e 3426) que teriam sido realizadas pelas instituições financeiras em nome de dois consórcios do qual participou no ano-calendário de 2009 - Consórcio CAMARGO CORREA-PROMON-MPE e Consórcio GASVAP.

Do IR retido pelo CNPJ nº 09.656.666/0001-77

A fl. 101, a interessada apresentou Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de retenção de IRF referente à parcela de R\$ 8.749,44, retida pela empresa Ternium Brasil S/A, CNPJ 09.656.666/0001-77, sobre remuneração de serviços (código 1708), no ano-calendário de 2009.

Consideradas as retenções confirmadas no despacho decisório, o IRF confirmado sobre remuneração de serviços (código 1708) somou R\$ 2.911.386,97, que corresponde a R\$ 194.092.464,67 de rendimentos de serviços prestados, conforme abaixo:

IRF confirmado – despacho decisório – código 1708	
	34.753,06
	90.673,26
	51.439,90
	19.265,63
	19.516,97
	52.875,00
	249.992,36
	149.016,98
	56.958,43
	94.458,62
	12.348,44
	58.855,03
	251.550,00
	7.485,00
	16.921,31
	126.881,23
	148.799,56
	3.275,53
	284.003,05
	5.250,00
	1.177.067,61
IRF total (código 1708)	2.911.386,97
Receitas correspondentes	194.092.464,67

Observa-se que as Receitas de Prestação de Serviços no Mercado Interno oferecidas à tributação (linha 05 da Ficha 06 A), no montante de R\$ 447.520.786,76, mostram-se compatíveis com o IRF confirmado, incluindo a retenção comprovada pelo informe de fl. 101.

Assim, deve ser confirmado no cômputo do crédito compensado a retenção comprovada no valor de R\$ 8.749,44.

Do crédito sobre o IRF sobre rendimentos auferidos por consórcios.

Tratando da constituição dos consórcios, a Lei nº 6.404, de 1976 (Lei de Sociedades Anônimas), assim dispôs:

[...]

A despeito de utilizarem a denominação de consórcio perante o contratante do serviço, **as entidades que o compõem não perdem a sua personalidade jurídica**. O simples registro do contrato do consórcio só pode ter o efeito que lhe é próprio, ou seja, a conservação e validade do ato constitutivo perante terceiros.

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF n.º 105, de 1984, disciplinou que os consórcios constituídos nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei n.º 6.404, de 1976, que pagarem rendimentos sujeitos a retenção na fonte, ou auferirem rendimentos em decorrência de suas atividades, estão obrigados a inscrever-se no CNPJ e que os rendimentos decorrentes de suas atividades estão sujeitos ao mesmo regime tributário aplicável às pessoas jurídicas.

Por outro lado, o Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 21, de 08 de novembro de 1984 (DOU de 12.11.1984), dispôs que:

[...]

Quanto ao faturamento das receitas decorrentes das operações do consórcio, cabe a cada consorciada, inclusive a administradora, a emissão da Nota Fiscal ou Fatura, em seu nome, isto é, com os seus respectivos talonários, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, bastando, com vistas a segregar as operações próprias das consorciadas, que se inclua no histórico dos mencionados documentos tratar-se de operações vinculadas ao consórcio.

Verifica-se, portanto, que os resultados por consórcios de empresas devem ser tributados pelas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma delas no empreendimento.

Da mesma forma, o valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios podem ser compensados na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, também proporcionalmente à participação contratada no consórcio.

Assim, três aspectos devem ser comprovados pela interessada para demonstrar a existência e titularidade dos créditos referentes ao IRF sobre valores recebidos pelos consórcios informados: (i) a participação percentual da consorciada, mediante certidão ou contrato social registrado na JUCESP; (ii) a retenção dos impostos, mediante informes ou comprovantes de rendimentos em nome da entidade consorcial; (iii) o oferecimento à tributação das receitas financeiras, na medida da participação da requerente nos mesmos consórcios.

A requerente sustenta que:

- o valor total das retenções sofridas pelo CONSÓRCIO GASVAP foi de R\$ 1.286.092,45, sendo, pois, de R\$ 411.549,59 a parte das retenções correspondentes à requerente (32%). Apresenta informes de rendimentos (doc 2), planilhas das aplicações financeiras do consórcio (docs 3 e 4), cópia do Razão (doc. 7) comprovando a apropriação da receita;
- outra parcela dos créditos não reconhecidos, no valor de R\$ 3.026,25, corresponde à parte da requerente nas retenções na fonte sobre aplicações financeiras realizadas pelo CONSORCIO CAMARGO-CORREA-PROMON-MPE, no qual a Requerente detinha uma participação de 1/3 - 33,33% (Doc. 9);

(i) Participação nos consórcios.

Conforme instrumento particular de Constituição de Consórcio firmado em 08/02/2007 (fls. 65/ a 39) apresentado, a interessada participou do CONSORCIO CAMARGOCORREA-PROMON-MPE, à proporção de 33,33%.

Conforme instrumento particular de Constituição de Consórcio firmado em 18/12/2007 (fls. 27 a 39) apresentado, a interessada participou do CONSORCIO GASVAP, CNPJ nº 09.413.882/0001-91, à proporção de 32%.

(ii) retenção dos impostos

O RIR/99 estabelece nos dispositivos abaixo que os contribuintes poderão compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos efetivamente oferecidos à tributação, sendo o documento hábil a comprovar essa retenção o comprovante emitido pela fonte pagadora:

[...]

Conforme consta da "Análise das Parcelas do Crédito" a fls. 15/16, que integra o despacho decisório recorrido, não foram confirmadas ou foram parcialmente confirmadas as seguintes parcelas de composição do crédito:

[...]

Em pesquisa ao sistema SIEF-DIRF Beneficiário, consultando as DIRF relativas a 2009 em que os consórcios CAMARGO CORREA-PROMON-MPE e GASVAP constaram como beneficiários, foram verificadas as retenções e calculadas as proporções devidas à PROMON conforme tabelas abaixo:

Beneficiário Consórcio CAMARGO CORREA-PROMON-MPE					
			Consórcio		PROMON - participação 33,33%
CNPJ fonte	cód retenção	rend bruto	IRF	rend bruto	IRF
60.746.948/0001-12	3426	40354,14	9.079,66	13.450,03	3.026,25

Beneficiário Consórcio GASVAP					
			Consórcio		PROMON - participação 32%
CNPJ fonte	cód retenção	rend bruto	IRF	rend bruto	IRF
00.000.000/0001-91	3426	1.308.129,28	293.815,68	418.601,37	94.021,02
30.822.936/0001-69	6800	2.192,74	493,32	701,68	157,86
30.822.936/0001-69	6800	55.342,40	12.451,96	17.709,57	3.984,63
60.746.948/0001-12	3426	2.498.920,43	530.555,50	799.654,54	169.777,76
90.400.888/0001-42	3426	2.765.753,30	528.464,36	885.041,06	169.108,60
TOTAL		6.630.338,15	1.365.780,82	2.121.708,21	437.049,86

Participação nos rendimentos e retenções dos consórcios - CONSOLIDADO							
CNPJ fonte	cód ret	SIEF-DIRF e informes		DIPJ e PER/DCOMP		IRF confirmado à PROMON	
		rend corresp	IRF PROMON	rend bruto	IRF	rend bruto	IRF
00.000.000/0001-91	3426	418.601,37	94.021,02	384.353,40	86.358,93	384.353,40	86.358,93
30.822.936/0001-69	6800	701,68	157,86		0,00		0
30.822.936/0001-69	6800	17.709,57	3.984,63		0,00		0
60.746.948/0001-12	6800	799.654,54	169.777,76	799.654,54	169.187,80	799.654,54	169.187,80
	3426	13.450,03	3.026,25	1.892.679,82	374.543,17	13.450,03	3.026,25
90.400.888/0001-42	3426	885.041,06	169.108,60	268.271,77	57.664,26	268.271,77	57.664,26
TOTAL						1.465.729,74	316.827,20

Confrontando o IRF confirmado no SIEF-DIRF à PROMON, em razão de sua participação nos consórcios, com o IRF informado na DIPJ ND 1421543 (Ficha 54) ou no PER/DCOMP nº 20450.24187.301110.1.2.02-4409, chegamos ao total de IRF oriundo de consórcios (R\$ 316.827,20) que pode ser confirmado em nome da PROMON:

Cumpra esclarecer que os documentos apresentados pela interessada junto a sua manifestação de inconformidade nada acrescentam às confirmações decorrentes da pesquisa às DIRFs (sistema SIEF-DIRF) em que constaram os mencionados consórcios de que participou a interessada, eis que:

- os informes de fls. 53/56 emitidos pelo Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/3991-01, já foram confirmados em pesquisa às DIRF em que o Consórcio Gasvap constou como beneficiário (em anexo SIEF Dirf beneficiário)
- os informes emitidos pelo Banco Bradesco, CNPJ nº 60.746.948 (fls. 57 e 85) também já foram confirmados nas pesquisas às DIRF;
- as consultas de aplicações financeiras de fls. 58/61, além de não identificarem o CNPJ da fonte retentora, não substituem o informe de rendimentos necessário a comprovar retenção de IR para fins de confirmação de crédito em nome do beneficiário;
- os demais documentos apresentados foram elaborados pela própria interessada, não tendo o condão de demonstrar crédito em favor da mesma.

Assim, deve ser confirmada a retenção de IRF, código 3426, pela participação da requerente em consórcios, no valor de R\$ 316.827,20, em relação ao qual deverá ser averiguado o oferecimento à tributação de receitas compatíveis.

(iii) oferecimento à tributação das receitas.

A leitura do art. 231 do RIR/99 esclarece que, para que o IRF possa ser computado na apuração do IR a pagar, não basta a comprovação da retenção do IR, sendo necessário que os rendimentos dessa retenção tenham sido oferecidos à tributação.

Considerando que as parcelas de IRF objetivadas pela contribuinte devem estar justificadas pelas receitas oferecidas à tributação, cumpre calcular qual o montante mínimo de rendimentos que justificariam a confirmação do IRF efetuado sob códigos de retenção 3426 (receitas auferidas em aplicações financeiras de renda fixa) e 6800 (receitas auferidas em fundos de investimento em renda fixa) em nome dos consórcio (SIC) de que participou a interessada, consideradas as retenções já confirmadas no despacho decisório em nome da própria requerente PROMON:

IRF - Parcelas Confirmadas - Renda fixa			
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado	Receita SERVIÇOS correspondente (sief Dirf)
01.522.368/0001-82	6800	30.313,83	174.834,85
01.701.201/0001-89	3426	32.726,88	358.679,77
02.558.134/0001-58	3426	0,48	2,78
06.253.409/0001-04	6800	33.259,74	221.731,67
09.162.855/0001-93	3426	22.741,57	101.073,66
09.458.123/0001-45	3426	22.746,74	101.096,83
17.298.092/0001-30	3426	161.216,43	718.140,21
28.195.667/0001-06	3426	24.369,52	108.308,98
33.479.023/0001-80	6800	131,26	656,34
59.588.111/0001-03	3426	8.707,73	38.701,10
60.701.190/0001-04	3426	146.472,48	730.927,17
61.809.182/0001-30	6800	148.386,79	977.732,04
90.400.888/0001-42	3426	57.664,26	268.271,77
60.746.948/0001-12	3426	371.516,92	1.879.229,79
subtotal		1.060.254,63	5.679.386,76
Receitas compatíveis com IRF consórcios PROMON			1.465.729,74
Total			7.145.116,50

Constata-se que na DIPJ 2010, ano-calendário 2009, ND 1421543, a interessada ofereceu à tributação **R\$ 11.120.495,26** de rendimentos que abrangeriam os referidos rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa (Ficha 06A, linha 22 – Outras Receitas Financeiras), importância que se mostra compatível com total do IRF incidente confirmado, incluindo o IR retido em nome dos consórcios CAMARGO CORREA-PROMONMPE e GASVAP e atribuível à requerente (**R\$ 316.827,20**).

Conclusão.

Confirmado o IRF comprovado pelo informe de fl. 101, bem como o IR retido em nome de consórcios e que pode ser apropriado pela interessada, deve ser reconhecido, adicionalmente ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 já reconhecido pela autoridade administrativa recorrida, a importância de R\$ 325.576,64 (R\$ 8.749,44 + R\$ 316.827,20), consoante abaixo demonstrado:

Saldo Negativo IR reconhecido no despacho	269.471,04
créditos confirmados no julgamento	325.576,64
Saldo Negativo IR reconhecido na DRJ	595.047,68

Em conclusão, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecer adicionalmente a parcela de R\$ 325.576,64 a título de Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, para ser utilizada na homologação das compensações vinculadas ao PER/DCOMP nº 20450.24187.301110.1.2.02-4409, até o limite do crédito reconhecido.

[...]

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 131/134 visando sua reforma, arguindo, em síntese, que:

- i. “(...) Na manifestação de inconformidade, a Recorrente sustenta ter um saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$459.847,98**. A decisão recorrida acolheu em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer um crédito de **R\$8.749,44** referente a retenções sobre receitas de serviços prestados pela

Recorrente à *TERMIUM BRASIL S/A* e créditos correspondentes a receitas de consórcios, de que a Recorrente participava, no valor de **R\$316.827,20**, que, somados, perfazem o total de **R\$325.576,64**. (...);

- ii. “(...) Houve, contudo, um equívoco na determinação, pela decisão recorrida, das retenções referentes a consórcios. A retenção de **R\$57.664,26**, que aparece na última linha do quadro, com o título “Participação nos rendimentos e retenções dos consórcios — CONSOLIDADO”, que está na página 10 da decisão, **nada tem a ver com consórcios**. Trata-se de retenções na fonte sobre aplicações financeiras, exclusivamente da Recorrente, no BANCO SANTANDER, cujo CNPJ 90.400.888/0001-42 está lá indicado.4. Esse crédito já havia sido reconhecido e, também, por não provir de receitas de consórcios, não deveria aparecer no referido quadro. O anexo do despacho decisório intitulado “**PER/DCOMP Despacho Decisório — Análise do crédito**” (DOC 1), na seção intitulada “Análise das Parcelas de Crédito” lista todas as parcelas que, àquela altura, foram confirmadas pela RFB. Esta retenção de R\$ 57.664,26 efetuada pelo CNPJ nº 90.400.888/0001-42 é o último crédito daquela lista. (...)”;
- iii. “(...) Na mesma linha do referido quadro a decisão recorrida incorre em outro erro, este desfavorável à Recorrente. O CNPJ 90.400.888/0001-42, lá indicado como o da fonte pagadora, pertence ao BANCO SANTANDER, sucessor do BANCO ABN-AMRO —REAL. No item 43 da Ficha 57 da DIPJ 2010 apresentada pela Recorrente (DOC 2) aparecem, mas com o CNPJ do BANCO ABN-AMRO REAL (nº 33.066.408/0001-15), receitas financeiras no valor de **R\$810.151,13**, e retenções na fonte no valor de **R\$156.002,85**. Esses rendimentos e retenções correspondem à parte da Recorrente (32%) em aplicações financeiras do consórcio GASVAP. Sendo assim, na linha em apreço, na coluna onde indicados os rendimentos incluídos na DIPJ e as correspondentes retenções, os valores corretos não são os que lá constam, mas, respectivamente, **R\$810.151,13** e **R\$156.002,85**. (...)”;
- iv. “(...) Consultando ainda a Ficha 57 da DIPJ 2010 apresentada pela Recorrente (DOC 2), pode-se constatar, no item 58, que a Requerente apresentou separadamente o crédito de R\$ 57.664,26, retido pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42, o que evidencia tratar-se de créditos distintos — este desde o início reconhecido pela RFB — e portanto sem se tratar do objeto desta análise. (...)”; e,
- v. “(...) Excluindo-se do quadro em apreço os R\$57.664,26 e incluindo-se os R\$156.002,85, as retenções referentes a consórcios são majoradas em R\$98.338,59, passando, em consequência, de R\$316.827,20 para R\$414.575,83. Somando-se esta última importância aos R\$8.749,44 retidos pela TERMIUM chega-se a um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$423.325,27. (...)”.

6. Por fim, requereu que “(...) seja dado provimento ao presente recurso, para que seja homologada a compensação, pelo menos do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$423.325,27 acrescido de juros pela taxa SELIC, com os débitos indicados pela Recorrente. (...)”.

7. No dia 14/07/2016 foi juntado aos autos “*Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD)*” pela Recorrente, contudo, a presente demanda não consta na lista dos processos administrativos que tiveram seus débitos quitados, *in fine* – v. cf. fl. 170:

Solicito à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial, abaixo indicados, na forma prevista na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1037, de 28 de julho de 2015:

Débitos não previdenciários:

Código do Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor Originário	- Nº do Processo Administrativo	Nº da Ação Judicial
5856	01-08/2011	23/09/2011	10.292,63	10880.921407/2013-91	
2172	01-12/2007	18/01/2008	25.062,05	10880.982845/2009-49	
8109	01-12/2007	18/01/2008	5430,12	10880.982845/2009-49	
1150	01-06/2009	15/07/2009	3.296,32	10880.982846/2009-93	
5952	01-07/2006	31/07/2006	1.860,00	10880.953006/2009-13	
1150	01-07/2006	15/08/2006	327,64	10880.953008/2009-11	
5856	01/2006 até 07/2006	15/08/2006	6.037,06	10880.953009/2009-57	
6912	01/2006 até 07/2006	15/08/2006	1.310,62	10880.953009/2009-57	
8741	01-01/2007	15/02/2007	1.883,00	10880.953012/2009-71	
8741	01-03/2007	13/04/2007	1.897,65	10880.953013/2009-15	
8741	01-07/2006	15/08/2006	1.794,83	10880.953007/2009-68	
5952	01-08/2007	31/08/2007	58.111,19	10880.947523/2011-78	
0588	01-08/2007	10/09/2007	5.120,62	10880.947524/2011-12	
1708	01-08/2007	10/09/2007	50.501,20	10880.947524/2011-12	
3208	01-08/2007	10/09/2007	653,21	10880.947524/2011-12	
3280	01-08/2007	10/09/2007	77,20	10880.947524/2011-12	
1708	01-09/2007	10/10/2007	20.000,00	10880.947525/2011-67	
8741	01-09/2007	15/10/2007	560,54	10880.947526/2011-10	
8109	01-09/2007	19/10/2007	777,13	10880.947527/2011-56	

8. Em 25/07/2017 foi proferido o despacho de fl. 177 aduzindo que “*Considerando a desistência parcial do Recurso Voluntário, encaminhado para julgamento da parte ainda em discussão. Por questões técnicas o presente processo foi encerrado no SIEF Processos, sendo a discussão informada no processo de cobrança nº 10880.921406/2013-46. Foram feitos os cálculos, conforme telas de fls. 174/176, seguindo em discussão o crédito parcial de R\$ 129.037,00*”.

9. Por fim, no dia 29/11/2017 foi juntado pela Recorrente o “*REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO*”, asseverando que “*O sujeito passivo acima identificado requer, para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, a "desistência parcial" da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo de débito nº 10880.921.407/2013-91 vinculado ao processo administrativo de crédito nº 10880.917.677/2013-05. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso*” – v. cf. fl. 180.

10. Constatou do requerimento a desistência parcial do seguinte débito:

3. Desistência parcial (preencher o quadro somente quando houver desistência parcial)

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos débitos correspondentes aos seguintes períodos de apuração:

Tributo (sigla/código) ou Débito (DEBCAD) ²	Período de Apuração
5856	08/2011

11. Em despacho de fl. 194 foi determinado o retorno do processo “*à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise e processamento da petição de desistência, com eventual retorno ao CARF, após os autos serem apartados, no caso de desistência parcial*”.

12. No dia 19/02/2018 o novo despacho de fl. 196 aduziu que “*Trata-se de desistência parcial do pleito administrativo para adesão ao PERT (fl.180). Tendo em vista que os débitos do processo de cobrança 10880.921407/2013-91, que o contribuinte deseja incluir no parcelamento,*

já haviam sido apartados anteriormente devido à inclusão dos mesmos no PRORELIT (fl.170), retornem-se os autos ao CARF/DF para o prosseguimento do julgamento”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

13. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 168, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

14. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP nº 20450.24187.301110.1.2.02-4409 de fls. 2/11, requerendo o reconhecimento de saldo negativo de R\$ 732.820,48, composto por IRPJ retido na fonte (R\$ 7.606.395,39), pagamentos (R\$ 1.714.799,75) e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores (R\$ 3.501,47), referentes ao ano-calendário de 2009.

15. O D.D. de fl. 12 asseverou que *“Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP”*, vez que o valor do saldo negativo disponível era de apenas R\$ 269.471,04 [parcelas confirmadas (R\$ 8.861.347,16) subtraído do IRPJ devido (R\$ 8.591.876,12)].

16. Sendo assim, o saldo negativo disponível (R\$ 269.471,04) foi utilizado para homologação parcial do PER/DCOMP nº 38876.38356.301110.1.3.02-0572 que não é objeto destes autos.

17. *Ab initio*, cabe esclarecer que o crédito em discussão no presente feito é de tão somente R\$ 129.037,00, conforme despacho de fl. 177 que aduziu: *“Considerando a desistência parcial do Recurso Voluntário, encaminhado para julgamento da parte ainda em discussão. Por questões técnicas o presente processo foi encerrado no SIEF Processos, sendo a discussão informada no processo de cobrança nº 10880.921406/2013-46. Foram feitos os cálculos, conforme telas de fls. 174/176, seguindo em discussão o crédito parcial de R\$ 129.037,00”*.

18. A DRJ/SP (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 112/123 julgando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, restabelecendo o crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2009, no montante equivocado de R\$ 325.576,64, nos seguintes termos:

[...] ***Das retenções não confirmadas.***

A recorrente apresenta documentos e alegações para:

a) comprovar a retenção efetuada pela empresa Ternium Brasil S/A, CNPJ 09.656.666/0001-77, sobre remuneração de serviços (código 1708) na qual teria incidido IR na fonte no valor de R\$ 8.749,44, no ano-calendário de 2009 (doc 10, fl. 101);

b) comprovar as retenções sobre aplicações financeiras de renda fixa (códigos 6800 e 3426) que teriam sido realizadas pelas instituições financeiras em nome de dois consórcios do qual participou no ano-calendário de 2009 - Consórcio CAMARGO CORREA-PROMON-MPE e Consórcio GASVAP.

Do IR retido pelo CNPJ nº 09.656.666/0001-77

A fl. 101, a interessada apresentou Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de retenção de IRF referente à parcela de R\$ 8.749,44, retida pela empresa Ternium Brasil S/A, CNPJ 09.656.666/0001-77, sobre remuneração de serviços (código 1708), no ano-calendário de 2009.

Consideradas as retenções confirmadas no despacho decisório, o IRF confirmado sobre remuneração de serviços (código 1708) somou R\$ 2.911.386,97, que corresponde a R\$ 194.092.464,67 de rendimentos de serviços prestados, conforme abaixo:

IRF confirmado – despacho decisório – código 1708	
	34.753,06
	90.673,26
	51.439,90
	19.265,63
	19.516,97
	52.875,00
	249.992,36
	149.016,98
	56.958,43
	94.458,62
	12.348,44
	58.855,03
	251.550,00
	7.485,00
	16.921,31
	126.881,23
	148.799,56
	3.275,53
	284.003,05
	5.250,00
	1.177.067,61
IRF total (código 1708)	2.911.386,97
Receltas correspondentes	194.092.464,67

Observa-se que as Receitas de Prestação de Serviços no Mercado Interno oferecidas à tributação (linha 05 da Ficha 06 A), no montante de R\$ 447.520.786,76, mostram-se compatíveis com o IRF confirmado, incluindo a retenção comprovada pelo informe de fl. 101.

Assim, deve ser confirmado no cômputo do crédito compensado a retenção comprovada no valor de R\$ 8.749,44.

Do crédito sobre o IRF sobre rendimentos auferidos por consórcios.

Tratando da constituição dos consórcios, a Lei nº 6.404, de 1976 (Lei de Sociedades Anônimas), assim dispôs:

[...]

A despeito de utilizarem a denominação de consórcio perante o contratante do serviço, **as entidades que o compõem não perdem a sua personalidade jurídica**. O simples registro do contrato do consórcio só pode ter o efeito que lhe é próprio, ou seja, a conservação e validade do ato constitutivo perante terceiros.

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF n.º 105, de 1984, disciplinou que os consórcios constituídos nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei n.º 6.404, de 1976, que pagarem rendimentos sujeitos a retenção na fonte, ou auferirem rendimentos em decorrência de suas atividades, estão obrigados a inscrever-se no CNPJ e que os rendimentos decorrentes de suas atividades estão sujeitos ao mesmo regime tributário aplicável às pessoas jurídicas.

Por outro lado, o Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 21, de 08 de novembro de 1984 (DOU de 12.11.1984), dispôs que:

[...]

Quanto ao faturamento das receitas decorrentes das operações do consórcio, cabe a cada consorciada, inclusive a administradora, a emissão da Nota Fiscal ou Fatura, em seu nome, isto é, com os seus respectivos talonários, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, bastando, com vistas a segregar as operações próprias das consorciadas, que se inclua no histórico dos mencionados documentos tratar-se de operações vinculadas ao consórcio.

Verifica-se, portanto, que os resultados por consórcios de empresas devem ser tributados pelas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma delas no empreendimento.

Da mesma forma, o valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios podem ser compensados na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, também proporcionalmente à participação contratada no consórcio.

Assim, três aspectos devem ser comprovados pela interessada para demonstrar a existência e titularidade dos créditos referentes ao IRF sobre valores recebidos pelos consórcios informados: (i) a participação percentual da consorciada, mediante certidão ou contrato social registrado na JUCESP; (ii) a retenção dos impostos, mediante informes ou comprovantes de rendimentos em nome da entidade consorcial; (iii) o oferecimento à tributação das receitas financeiras, na medida da participação da requerente nos mesmos consórcios.

A requerente sustenta que:

- o valor total das retenções sofridas pelo CONSÓRCIO GASVAP foi de R\$ 1.286.092,45, sendo, pois, de R\$ 411.549,59 a parte das retenções correspondentes à requerente (32%). Apresenta informes de rendimentos (doc 2), planilhas das aplicações financeiras do consórcio (docs 3 e 4), cópia do Razão (doc. 7) comprovando a apropriação da receita;
- outra parcela dos créditos não reconhecidos, no valor de R\$ 3.026,25, corresponde à parte da requerente nas retenções na fonte sobre aplicações financeiras realizadas pelo CONSORCIO CAMARGO-CORREA-PROMON-MPE, no qual a Requerente detinha uma participação de 1/3 - 33;33% (Doc. 9);

(i) Participação nos consórcios.

Conforme instrumento particular de Constituição de Consórcio firmado em 08/02/2007 (fls. 65/ a 39) apresentado, a interessada participou do CONSORCIO CAMARGOCORREA-PROMON-MPE, à proporção de 33,33%.

Conforme instrumento particular de Constituição de Consórcio firmado em 18/12/2007 (fls. 27 a 39) apresentado, a interessada participou do CONSORCIO GASVAP, CNPJ nº 09.413.882/0001-91, à proporção de 32%.

(ii) retenção dos impostos

O RIR/99 estabelece nos dispositivos abaixo que os contribuintes poderão compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos efetivamente oferecidos à tributação, sendo o documento hábil a comprovar essa retenção o comprovante emitido pela fonte pagadora:

[...]

Conforme consta da "Análise das Parcelas do Crédito" a fls. 15/16, que integra o despacho decisório recorrido, não foram confirmadas ou foram parcialmente confirmadas as seguintes parcelas de composição do crédito:

[...]

Em pesquisa ao sistema SIEF-DIRF Beneficiário, consultando as DIRF relativas a 2009 em que os consórcios CAMARGO CORREA-PROMON-MPE e GASVAP constaram como beneficiários, foram verificadas as retenções e calculadas as proporções devidas à PROMON conforme tabelas abaixo:

Beneficiário Consórcio CAMARGO CORREA-PROMON-MPE					
		Consórcio		PROMON - participação 33,33%	
CNPJ fonte	cód retenção	rend bruto	IRF	rend bruto	IRF
60.746.948/0001-12	3426	40354,14	9.079,66	13.450,03	3.026,25

Beneficiário Consórcio GASVAP					
		Consórcio		PROMON - participação 32%	
CNPJ fonte	cód retenção	rend bruto	IRF	rend bruto	IRF
00.000.000/0001-91	3426	1.308.129,28	293.815,68	418.601,37	94.021,02
30.822.936/0001-69	6800	2.192,74	493,32	701,68	157,86
30.822.936/0001-69	6800	55.342,40	12.451,96	17.709,57	3.984,63
60.746.948/0001-12	3426	2.498.920,43	530.555,50	799.654,54	169.777,76
90.400.888/0001-42	3426	2.765.753,30	528.464,36	885.041,06	169.108,60
TOTAL		6.630.338,15	1.365.780,82	2.121.708,21	437.049,86

Participação nos rendimentos e retenções dos consórcios - CONSOLIDADO							
CNPJ fonte	cód ret	SIEF-DIRF e informes		DIPJ e PER/DCOMP		IRF confirmado à PROMON	
		rend corresp	IRF PROMON	rend bruto	IRF	rend bruto	IRF
00.000.000/0001-91	3426	418.601,37	94.021,02	384.353,40	86.358,93	384.353,40	86.358,93
30.822.936/0001-69	6800	701,68	157,86		0,00		0
30.822.936/0001-69	6800	17.709,57	3.984,63		0,00		0
60.746.948/0001-12	6800	799.654,54	169.777,76	799.654,54	169.187,80	799.654,54	169.187,80
	3426	13.450,03	3.026,25	1.892.679,82	374.543,17	13.450,03	3.026,25
90.400.888/0001-42	3426	885.041,06	169.108,60	268.271,77	57.664,26	268.271,77	57.664,26
TOTAL						1.465.729,74	316.827,20

Confrontando o IRF confirmado no SIEF-DIRF à PROMON, em razão de sua participação nos consórcios, com o IRF informado na DIPJ ND 1421543 (Ficha 54) ou no PER/DCOMP nº 20450.24187.301110.1.2.02-4409, chegamos ao total de IRF oriundo de consórcios (R\$ 316.827,20) que pode ser confirmado em nome da PROMON:

Cumpra esclarecer que os documentos apresentados pela interessada junto a sua manifestação de inconformidade nada acrescentam às confirmações decorrentes da pesquisa às DIRFs (sistema SIEF-DIRF) em que constaram os mencionados consórcios de que participou a interessada, eis que:

- os informes de fls. 53/56 emitidos pelo Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/3991-01, já foram confirmados em pesquisa às DIRF em que o Consórcio Gasvap constou como beneficiário (em anexo SIEF Dirf beneficiário)
- os informes emitidos pelo Banco Bradesco, CNPJ nº 60.746.948 (fls. 57 e 85) também já foram confirmados nas pesquisas às DIRF;
- as consultas de aplicações financeiras de fls. 58/61, além de não identificarem o CNPJ da fonte retentora, não substituem o informe de rendimentos necessário a comprovar retenção de IR para fins de confirmação de crédito em nome do beneficiário;
- os demais documentos apresentados foram elaborados pela própria interessada, não tendo o condão de demonstrar crédito em favor da mesma.

Assim, deve ser confirmada a retenção de IRF, código 3426, pela participação da requerente em consórcios, no valor de R\$ 316.827,20, em relação ao qual deverá ser averiguado o oferecimento à tributação de receitas compatíveis.

(iii) oferecimento à tributação das receitas.

A leitura do art. 231 do RIR/99 esclarece que, para que o IRF possa ser computado na apuração do IR a pagar, não basta a comprovação da retenção do IR, sendo necessário que os rendimentos dessa retenção tenham sido oferecidos à tributação.

Considerando que as parcelas de IRF objetivadas pela contribuinte devem estar justificadas pelas receitas oferecidas à tributação, cumpre calcular qual o montante mínimo de rendimentos que justificariam a confirmação do IRF efetuado sob códigos de retenção 3426 (receitas auferidas em aplicações financeiras de renda fixa) e 6800 (receitas auferidas em fundos de investimento em renda fixa) em nome dos consórcio (SIC) de que participou a interessada, consideradas as retenções já confirmadas no despacho decisório em nome da própria requerente PROMON:

IRF - Parcelas Confirmadas - Renda fixa			
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado	Receita SERVIÇOS correspondente (sief Dirf)
01.522.368/0001-82	6800	30.313,83	174.834,85
01.701.201/0001-89	3426	32.726,88	358.679,77
02.558.134/0001-58	3426	0,48	2,78
06.253.409/0001-04	6800	33.259,74	221.731,67
09.162.855/0001-93	3426	22.741,57	101.073,66
09.458.123/0001-45	3426	22.746,74	101.096,63
17.298.092/0001-30	3426	161.216,43	718.140,21
28.195.667/0001-06	3426	24.369,52	108.308,98
33.479.023/0001-80	6800	131,26	656,34
59.588.111/0001-03	3426	8.707,73	38.701,10
60.701.190/0001-04	3426	146.472,48	730.927,17
61.809.182/0001-30	6800	148.386,79	977.732,04
90.400.888/0001-42	3426	57.664,26	268.271,77
60.746.948/0001-12	3426	371.516,92	1.879.229,79
subtotal		1.060.254,63	5.679.386,76
Receitas compatíveis com IRF consórcios PROMON			1.465.729,74
Total			7.145.116,50

Constata-se que na DIPJ 2010, ano-calendário 2009, ND 1421543, a interessada ofereceu à tributação **R\$ 11.120.495,26** de rendimentos que abrangeriam os referidos rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa (Ficha 06A, linha 22 – Outras Receitas Financeiras), importância que se mostra compatível com total do IRF incidente confirmado, incluindo o IR retido em nome dos consórcios CAMARGO CORREA-PROMONMPE e GASVAP e atribuível à requerente (**R\$ 316.827,20**).

Conclusão.

Confirmado o IRF comprovado pelo informe de fl. 101, bem como o IR retido em nome de consórcios e que pode ser apropriado pela interessada, deve ser reconhecido, adicionalmente ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 já reconhecido pela autoridade administrativa recorrida, a importância de R\$ 325.576,64 (R\$ 8.749,44 + R\$ 316.827,20), consoante abaixo demonstrado:

Saldo Negativo IR reconhecido no despacho	269.471,04
créditos confirmados no julgamento	325.576,64
Saldo Negativo IR reconhecido na DRJ	595.047,68

Em conclusão, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecer adicionalmente a parcela de R\$ 325.576,64 a título de Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, para ser utilizada na homologação das compensações vinculadas ao PER/DCOMP nº 20450.24187.301110.1.2.02-4409, até o limite do crédito reconhecido.

[...]

19. No Recurso Voluntário de fls. 131/134 a Recorrente aduziu, em suma, que:

- i. “(...) Na manifestação de inconformidade, a Recorrente sustenta ter um saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$459.847,98**. A decisão recorrida acolheu em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer um crédito de **R\$8.749,44** referente a retenções sobre receitas de serviços prestados pela Recorrente à TERMIUM BRASIL S/A e créditos correspondentes a receitas de consórcios, de que a Recorrente participava, no valor de **R\$316.827,20**, que, somados, perfazem o total de **R\$325.576,64**. (...)”;
- ii. “(...) Houve, contudo, um equívoco na determinação, pela decisão recorrida, das retenções referentes a consórcios. A retenção de **R\$57.664,26**, que aparece na última linha do quadro, com o título "Participação nos rendimentos e retenções dos consórcios — CONSOLIDADO", que está na página 10 da decisão, **nada tem a ver com consórcios**. Trata-se de retenções na fonte sobre aplicações financeiras, exclusivamente da Recorrente, no BANCO SANTANDER, cujo CNPJ 90.400.888/0001-42 está lá indicado.4. Esse crédito já havia sido reconhecido e, também, por não provir de receitas de consórcios, não deveria aparecer no referido quadro. O anexo do despacho decisório intitulado "**PER/DCOMP Despacho Decisório — Análise do crédito**" (DOC 1), na seção intitulada "Análise das Parcelas de Crédito" lista todas as parcelas que, àquela altura, foram confirmadas pela RFB. Esta retenção de R\$ 57.664,26 efetuada pelo CNPJ n° 90.400.888/0001-42 é o último crédito daquela lista. (...)”;
- iii. “(...) Na mesma linha do referido quadro a decisão recorrida incorre em outro erro, este desfavorável à Recorrente. O CNPJ 90.400.888/0001-42, lá indicado como o da fonte pagadora, pertence ao BANCO SANTANDER, sucessor do BANCO ABN-AMRO —REAL. No item 43 da Ficha 57 da DIPJ 2010 apresentada pela Recorrente (DOC 2) aparecem, mas com o CNPJ do BANCO ABN-AMRO REAL (n° 33.066.408/0001-15), receitas financeiras no valor de **R\$810.151,13**, e retenções na fonte no valor de **R\$156.002,85**. Esses rendimentos e retenções correspondem à parte da Recorrente (32%) em aplicações financeiras do consórcio GASVAP. Sendo assim, na linha em apreço, na coluna onde indicados os rendimentos incluídos na DIPJ e as correspondentes retenções, os valores corretos não são os que lá constam, mas, respectivamente, **R\$810.151,13** e **R\$156.002,85**. (...)”;
- iv. “(...) Consultando ainda a Ficha 57 da DIPJ 2010 apresentada pela Recorrente (DOC 2), pode-se constatar, no item 58, que a Requerente apresentou separadamente o crédito de R\$ 57.664,26, retido pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ n° 90.400.888/0001-42, o que evidencia tratar-se de créditos distintos — este desde o início reconhecido pela RFB — e portanto sem se tratar do objeto desta análise. (...)”;
- v. “(...) Excluindo-se do quadro em apreço os R\$57.664,26 e incluindo-se os R\$156.002,85, as retenções referentes a consórcios são majoradas em R\$98.338,59, passando, em consequência, de R\$316.827,20 para R\$414.575,83. Somando-se esta última importância aos R\$8.749,44 retidos pela TERMIUM chega-se a um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$423.325,27. (...)”.

20. Por fim, requereu que “(...) seja dado provimento ao presente recurso, para que seja homologada a compensação, pelo menos do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$423.325,27 acrescido de juros pela taxa SELIC, com os débitos indicados pela Recorrente. (...)”.

21. Pois bem.

22. O montante adicionalmente reconhecido no v. acórdão recorrido de R\$ 325.576,64 padece de vício, tendo em vista que para a composição do valor a DRJ/SP (DRJ08) levou em consideração a retenção de R\$ 57.664,26, constante da última linha das “Parcelas Confirmadas”, do Imposto de Renda Retido na Fonte, da “Análise das Parcelas de Crédito” – v. cf. fl. 15, *in verbis*:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
01.522.368/0001-82	6800	30.313,83
01.701.201/0001-89	3426	32.726,88
01.701.201/0001-89	5557	14,95
02.558.134/0001-58	3426	0,48
02.558.157/0001-62	5706	12,66
02.998.301/0001-81	1708	2.295,00
03.880.493/0001-90	1708	20.702,51
06.230.745/0001-23	1708	15,18
06.253.409/0001-04	6800	33.259,74
07.921.583/0001-32	1708	253.661,48
08.619.844/0001-27	1708	151.714,67
08.807.676/0001-01	1708	3.695,43
08.807.683/0001-03	1708	10.578,05
09.017.802/0001-89	1708	130,15
09.162.855/0001-93	3426	22.741,57
09.458.123/0001-45	3426	22.746,74
09.509.535/0001-67	1708	21.832,86
10.262.257/0001-75	1708	225.783,71
17.262.213/0001-94	1708	3.675,00
17.298.092/0001-30	3426	161.216,43
19.443.985/0001-58	1708	236.125,51
28.195.667/0001-06	3426	24.369,52
33.000.167/0001-01	6147	4.440.229,12
33.417.445/0001-20	1708	1.154,68
33.479.023/0001-80	6800	131,26
59.588.111/0001-03	3426	8.707,73
60.701.190/0001-04	3426	146.472,48
60.894.730/0001-05	1708	19.699,01
61.809.182/0001-30	6800	148.386,79
90.400.888/0001-42	3426	57.664,26
Total		6.080.057,89

23. Desta forma, referido valor nada tem a ver com consórcios. Trata-se de retenções na fonte sobre aplicações financeiras da Recorrente, no Banco Santander (Brasil) S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42.

24. Logo, a mencionada quantia já havia sido reconhecida pelo D.D. de fl. 12 e não poderia constar do quadro abaixo da DRJ/SP (DRJ08), bem assim não refere-se a qualquer consórcio:

Participação nos rendimentos e retenções dos consórcios - CONSOLIDADO								
CNPJ fonte	SIEF-DIRF e informes			DIPJ e PER/DCOMP		IRF confirmado à PROMON		
	cód ret	rend	corresp	IRF PROMON	rend bruto	IRF	rend bruto	IRF
00.000.000/0001-91	3426	418.601,37	94.021,02	384.353,40	86.358,93	384.353,40	86.358,93	
30.822.936/0001-69	6800	701,68	157,86		0,00		0	
30.822.936/0001-69	6800	17.709,57	3.984,63		0,00		0	
60.746.948/0001-12	6800	799.654,54	169.777,76	799.654,54	169.187,80	799.654,54	169.187,80	
	3426	13.450,03	3.026,25	1.892.679,82	374.543,17	13.450,03	3.026,25	
90.400.888/0001-42	3426	885.041,06	169.108,60	268.271,77	57.664,26	268.271,77	57.664,26	
TOTAL						1.465.729,74	316.827,20	

25. Ademais disso, a retenção do Banco ABN AMRO REAL S/A, sucedido pelo Banco Santander S/A, inscrito no CNPJ nº 33.066.408/0001-15 – v. cf. DIPJ 2010 de fl. 162 –, não foi verificada pela DRJ/SP (DRJ08).

26. Assim sendo, cabe salientar que no item 43, da Ficha 57, da DIPJ 2010 – v. cf. fl. 162 – constam receitas financeiras no valor de R\$ 810.151,13 e retenções na fonte na monta de R\$ 156.002,85.

27. Mencionados rendimentos e retenções supostamente correspondem à parte da Recorrente (32%) em aplicações financeiras do consórcio GASVAP. Destarte, os referidos valores supramencionados não são os constantes no quadro da DRJ/SP (DRJ08) acima indicado.

28. Ressalta-se ainda que consta no item 58, da Ficha 57, da DIPJ 2010 – v. cf. fl. 166 – a retenção de R\$ 57.664,26, do Banco Santander (Brasil) S/A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42, o que demonstra tratar-se de créditos distintos.

29. Logo, para o julgamento do feito é de suma importância a determinação de quais retenções foram devidamente comprovadas.

30. Noutro giro, algumas retenções indicadas na DIPJ 2010 de fls. 152/166, das seguintes fontes pagadoras, não foram consideradas pela Autoridade Fiscal:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
04.611.818/0001-00	1708	57.756,31	47.611,58	10.144,73
09.656.666/0001-77	1708	8.749,44	0,00	8.749,44
17.227.422/0001-05	1708	7.021,28	0,00	7.021,28
33.066.408/0001-15	3426	156.002,85	0,00	156.002,85
33.592.510/0005-88	1708	609.095,63	606.213,25	2.882,38
61.632.964/0001-47	1708	57.622,30	41.147,98	16.474,32

31. Ocorre que para averiguação do saldo creditório até a transmissão do PER (30/11/2010), os sistemas informatizados da própria RFB poderiam ter sido consultados, como, por exemplo, os dados das DCTF's e do próprio sistema PER/DCOMP.

32. Em outras palavras, a Administração Tributária possui a prerrogativa de visitar sua base de dados e sistemas para convalidar ou rechaçar o direito do contribuinte e, conseqüentemente, reconstituir integralmente o montante creditório.

33. Entretanto, tanto a DRF, quanto a DRJ, não fizeram estas consultas.

34. Por fim, importante frisar que esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

35. Portanto, havendo questionamentos acerca das retenções que estão devidamente confirmadas, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Inicialmente, confirme se retenções indicadas na DIPJ 2010 de fls. 152/166, das seguintes fontes pagadoras, foram comprovadas pela contribuinte: CNPJs nºs 04.611.818/0001-00, 09.656.666/0001-77, 17.227.422/0001-05, 33.066.408/0001-15, 33.592.510/0005-88 e 61.632.964/0001-47;
- (ii) Junte aos autos as DCTFs e PER/DCOMPs da empresa PROMON ENGENHARIA LTDA, referentes ao ano-calendário de 2009;
- (iii) Identifique em quais das compensações realizadas pela empresa indicada no item (ii), foram utilizados saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, incluindo, as compensações por formulário e as compensações sem processo, informadas em DCTF;
- (iv) Promova a análise dos dados constantes dos itens (i) a (iii), indicando qual o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, no período compreendido entre 31/12/2008 e 31/12/2009, e quanto já fora utilizado;
- (v) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (vi) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

36. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (vi) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.